ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
02ª SESSÃO
DATA 09/02/21
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

INDICAÇÃO Nº 0276

O recente processo de vacinação veio acompanhado de denúncias em diversos locais sobre fraudes na aplicação de vacinas em determinados indivíduos que não fazem parte dos grupos prioritários, colocando em risco diversas pessoas que possuem a prioridade e descredibilizando todo o nosso sistema.

A presente Indicação de Anteprojeto de Lei busca dar total transparência no processo de vacinação, resguardando assim o direito à saúde e à vida dos indivíduos que se encontram nos grupos prioritários. A transparência é uma ferramenta de extrema importância em meio à pandemia que estamos vivendo, resguardando o direito à vacinação e o sistema de saúde.

A proposição segue as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011, art. 31, § 1º, II), da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018, art. 7º, II) e do Código de Ética da Medicina (Anexo da Resolução nº 2.217/2018, do Conselho Federal de Medicina, art. 73).

Pelas razões expostas, e considerando a urgência da matéria, peço o apoio do Poder Executivo na implantação desta ferramenta.

ANTEPROJETO DE LEI Nº

"Institui no sistema de transparência (vacinômetro) o rastreamento das doses e a identificação da população vacinada na Cidade de Praia Grande e dá outras providências."

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do plano municipal de vacinação contra a Covid-19, no sistema de transparência (vacinômetro) o rastreamento das doses e a identificação da população vacinada.

Parágrafo único. A presente Lei se aplica a todas as doses direcionadas ao Município de Praia Grande e a todas as pessoas vacinadas por essas doses.

Art. 2º. Deverão ser divulgadas, na forma de dados abertos e em plataforma centralizada, as seguintes informações, todas discriminadas por Unidade de Saúde:

I - no que se refere a cada lote de doses encaminhado:

a) identificação do lote;
b) quantidade de doses encaminhadas no lote;
c) identificação do responsável pelo transporte do lote até à Unidade de Saúde;
d) quantidade de doses ainda disponível no lote;

II - no que se refere à população vacinada:

a) identificação do vacinado, devendo constar, pelo menos, o nome completo;
b) data da(s) vacinação(ções);
c) local da(s) vacinação(ções);
d) grupo de vacinação a que pertence o indivíduo, seja qual for o seu grau de prioridade;
e) identificação do profissional que qualificou o indivíduo como pertencente a tal grupo;
f) identificação do profissional que aplicou a vacina.
g) identificação do lote ao qual pertence a vacina aplicada.

§ 1º. Para fins desta Lei, são considerados dados abertos os dados acessíveis ao público, disponibilizados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, sem necessidade de qualquer tipo de identificação para acessá-los, limitando-se a creditar a fonte.

§ 2º. No que se refere aos lotes em posse do Município, ainda não repassados às Unidades de Saúde, deverão ser divulgadas tão-somente as informações constantes nas alíneas a e b, do inciso I, deste artigo.

Art. 3º. Os dados referidos nesta Lei deverão ser atualizados em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º. Na base de dados divulgada, deverá estar disposta a designação de forma nítida do(s) responsável(eis) pela publicação, atualização, evolução e manutenção dos dados, incluída a prestação de assistência sobre eventuais dúvidas.

Art. 5º. Esta Lei possui efeitos retroativos a 18 de janeiro de 2021, devendo os dados anteriores à sua publicação serem divulgados em até 20 (vinte) dias após o decurso do prazo constante no art. 6º.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 20 (vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 09 de fevereiro de 2020.

WHELLITON SILVA
Vereador